



Projeto de Lei 106/2026 - Prefeita Adriana Duch Machado - AUTORIZA o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025.

23/07/26

COMISSÕES

<u>SRP</u>	Relator	<u>Val Santos</u>	data	<u>04/08/26</u>
<u>FEFO</u>	Relator	<u>Val Santos</u>	data	<u>04/08/26</u>
<u>ENTENHA DE LTRP</u>	Relator		data	<u> / / </u>
	Relator		data	<u> / / </u>
	Relator		data	<u> / / </u>

Discussão e Votação Única / /

Em 1ª Disc. e Vot: 06/08/26 ^{1115E} Em 2ª Disc. e Vot: 06/08/26

Rejeitado em / / Autógrafo nº 90 /

Lei nº 5461 / 26 Ofício nº 258 / 26

Sancionada pelo Prefeito em 13/08/26

Veto Acolhido() Veto Rejeitado() Data / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em / / Publicada 13/08/26

fundado 29.07.26



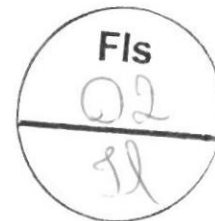
Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo



Capa de Processo

21/07/2026

Processo : E - 12979 / 2026 **Data/Hora**: 17/07/2026 - 09:54:25
Assunto : MENSAGEM
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 15 3526 8045 **Celular**:
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G.**:
E-mail :
Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA
Histórico : Encaminha Mensagem 57/2026, que "AUTORIZA o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025".



Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

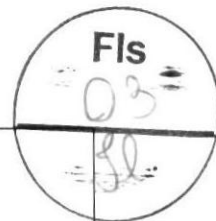
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

21 JUL. 2026 11h00

RECEBIDO



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 17 de julho de 2026.

MENSAGEM N.º 57 / 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar as Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"AUTORIZA** o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025."

O parcelamento excepcional constitui importante instrumento de regularização fiscal dos Municípios, permitindo a renegociação dos débitos previdenciários em condições diferenciadas, com prazo de até trezentas (300) parcelas, redução de juros e multas, conforme estabelecido na legislação federal.

Atualmente, o Município possui saldo devedor no valor de dezenove milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e oito reais e sete centavos (R\$ 19.441.508,07), decorrente de parcelamento previdenciário em andamento, restando oitenta e oito (88) parcelas a serem quitadas, com prestação mensal de duzentos e vinte mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos (R\$ 220.926,23).



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Com a adesão ao parcelamento, em caráter excepcional, de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 136 de 09 de setembro de 2025 que alterou os arts. 116 e 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, por sua vez, foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 2.283/2025, considerando-se, em caráter meramente estimativo, os benefícios fiscais previstos na legislação, especialmente a redução de juros, estima-se que o saldo da dívida possa ser reduzido para aproximadamente quinze milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos (R\$ 15.134.666,58), possibilitando seu pagamento em trezentas (300) parcelas mensais, com prestação estimada de aproximadamente cinquenta mil e quinhentos reais (R\$ 50.500,00).

Importante destacar que os valores apresentados possuem caráter exclusivamente estimativo, tendo sido elaborados com base nas regras atualmente vigentes e em simulações realizadas pelo Município. Os valores definitivos da dívida consolidada, das reduções concedidas e das parcelas serão apurados pelos órgãos federais competentes no momento da homologação da adesão ao parcelamento o que deve ocorrer somente em abril de 2027, no entanto o limite para a formalização é até dia 31 de agosto de 2026.

Observa-se que a medida poderá representar significativa redução do comprometimento mensal das receitas municipais com o pagamento da dívida previdenciária, proporcionando maior capacidade de planejamento financeiro e permitindo que recursos atualmente destinados ao pagamento das parcelas sejam direcionados à manutenção e ampliação dos serviços públicos prestados à população, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previdenciárias.



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
05
58

A presente autorização legislativa tem por finalidade conferir segurança jurídica ao Poder Executivo para formalizar a adesão ao parcelamento e praticar todos os atos administrativos necessários ao seu processamento perante os órgãos federais competentes.

Diante da relevância da matéria para o equilíbrio das contas públicas e para a continuidade das políticas públicas municipais, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

Certa de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis para aprovação da presente propositura, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH
MACHADO:
17593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
DN: C=BR, O=CP-Brasil,
OU=VotanteConferencia, OU=10832936000132,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RF8 e-CPF A3, OU=sem brando,
CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2019/07/20 14:43:02
Foxit Reader Versão: 10.0.1

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
06
38

PROJETO DE LEI N.º 106 / 2026

AUTORIZA o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025.

A **Prefeita Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 136, de 09 de setembro de 2025, que alterou os art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 2.283/2025 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e d Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, incluídas as obrigações principais e acessórias, observado o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 2º A adesão ao parcelamento poderá abranger os débitos do Município, de suas autarquias e fundações públicas municipais, vencidos até a data prevista na legislação federal, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, execuções fiscais ou discussões administrativas e judiciais, observadas as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3º O parcelamento poderá ser feito em até trezentas (300) prestações mensais ou no prazo máximo autorizado pela legislação federal vigente.

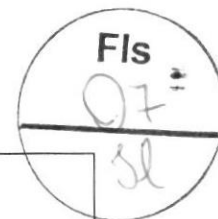
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à efetivação do parcelamento, inclusive:



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



I – confessar os débitos abrangidos pelo parcelamento, quando exigido;

II – firmar termos de adesão e demais instrumentos necessários;

III – prestar informações, apresentar documentos e praticar os atos indispensáveis perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais órgãos competentes; e

IV – promover os ajustes orçamentários, financeiros e contábeis necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

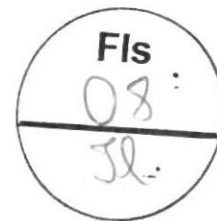
Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de julho de 2026.

ADRIANA
DUCH

MACHADO:1
7593973859

Assinado digitalmente por
ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-
Brasil, OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste
documento.
Localização:
Data: 2026.07.21 10:45:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 106/2026** foi lido em plenário na **41ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **23/07/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 24 de julho de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa

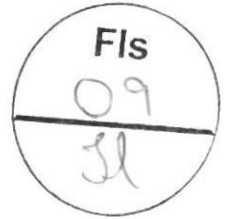


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 106/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

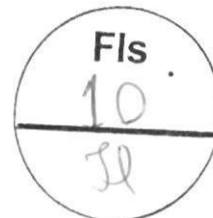
- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☒ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de julho de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico



Referência: Projeto de Lei nº 106/2026 - AUTORIZA o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025.

Autoria: Prefeita Municipal

Parecer Jurídico nº 154/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo por meio da Mensagem n.º 057/2026, que pretende que pretende autorizar a adesão do Município ao parcelamento excepcional de débitos de contribuições previdenciárias perante o Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 2.283/2025¹.

A propositura é composta por seis artigos: O art. 1º veicula a autorização; o art. 2º delimita o universo de débitos abrangidos, alcançando as autarquias e fundações municipais, os débitos já parcelados e os discutidos administrativa ou judicialmente; o art. 3º fixa o prazo de até 300 (trezentas) prestações mensais; o art. 4º confere ao Executivo os poderes instrumentais de confessar débitos, firmar termos de adesão, prestar informações e promover ajustes orçamentários; o art. 5º indica a fonte das despesas; e o art. 6º dispõe sobre a vigência.

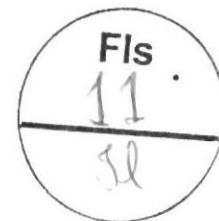
Consoante a justificativa que instrui a Mensagem, o Município ostenta saldo devedor de R\$ 19.441.508,07, remanescente de parcelamento previdenciário em curso, com 88 (oitenta e oito) parcelas vincendas de R\$ 220.926,23. Estima o Executivo que a adesão reduza o saldo a aproximadamente R\$ 15.134.666,58, pagáveis em 300 prestações estimadas em R\$ 50.500,00, registrando, ainda, o caráter meramente estimativo dos valores e o prazo-limite de 31 de agosto de 2026 para a formalização.

¹ Documento anexo

ab



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico



Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 106/2026 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal².

Eis o relato do necessário.

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E INICIATIVA LEGISLATIVA

As contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social constituem tributos federais, instituídos pela União no exercício da competência exclusiva do art. 149 da Constituição Federal, e o parcelamento de crédito tributário somente pode ser concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica do ente credor (art. 155-A do Código Tributário Nacional).

No caso em apreço a propositura autoriza não a criação ou a modulação de benefício fiscal, mas a prática de atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial do próprio Município, disciplinando a adesão ao Programa já instituído pelo Poder Constituinte derivado, confessando a dívida e reprogramando o fluxo de pagamentos. Todas essas providências dizem respeito, direta e exclusivamente, à administração da Fazenda municipal, matéria que se aloja no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa, a proposta emanou da própria Chefe do Poder Executivo Municipal, com invocação do art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/1988, aplicado por simetria ao âmbito local. Registre-se que o projeto não se limita a gerar despesa, mas autoriza atos de administração ao confessar dívida perante a União, firmar termo de adesão e comprometer receita corrente, matéria situada no núcleo da reserva de administração, de modo que a iniciativa da Prefeita é a única cabível, restando afastado qualquer vício de iniciativa.

² "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



2. DO CONTEÚDO MATERIAL

2.1. O REGIME JURÍDICO DO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE MUNICÍPIOS (PEM 2025) E A ADERÊNCIA DO MUNICÍPIO

A EC n.º 136/2025 conferiu nova redação ao art. 116 do ADCT³, autorizando, em caráter excepcional, o parcelamento dos débitos de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, perante o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 prestações mensais.

Os parâmetros do regime, na parte que interessa ao exame de juridicidade, são os seguintes: as prestações são atualizadas pelo IPCA e acrescidas de juros reais escalonados, que variam de 0% a 4% ao ano conforme o percentual de amortização antecipada realizado no prazo do art. 116, § 3º; o valor de cada parcela corresponde ao saldo dividido por até 300 ou a 1% da média mensal da receita corrente líquida, prevalecendo o menor (§ 10); a inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados acarreta a exclusão do parcelamento (§ 6º), com impedimento de recebimento de transferências voluntárias da União (§ 7º) e responsabilização do Chefe do Executivo na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa (§ 8º); e o Município que possua regime próprio de previdência social deve comprovar, até 1º de março de 2027, o atendimento das condições dos incisos I a IV do art. 115 do ADCT (§ 1º).

No plano infralegal, a IN RFB n.º 2.283/2025 fixa reduções de 40% das multas e 80% dos juros de mora e estabelece a retenção no Fundo de Participação dos Municípios

³ Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025) (...)



como forma de pagamento das prestações.

Cotejados o projeto e a moldura normativa de regência, verifica-se que o núcleo da autorização está corretamente construído. Os arts. 1º a 3º reproduzem com fidelidade o objeto, o alcance subjetivo e o prazo máximo de 300 prestações previstos no art. 116 do ADCT, e o art. 4º confere os poderes instrumentais indispensáveis à operacionalização da adesão. Não se identifica, no texto, dispositivo que contrarie a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo ou a legislação federal aplicável.

Subsiste, todavia, omissão de índole constitucional que reclama correção por via de emenda, adiante examinada.

2.2. DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA A VINCULAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

O projeto não contém, em nenhum de seus dispositivos, menção ao Fundo de Participação dos Municípios. A lacuna não é de somenos importância, visto que alcança a própria viabilidade da adesão que se pretende autorizar.

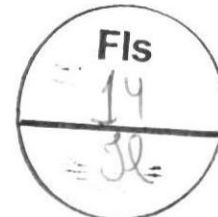
Com efeito, o art. 117 do ADCT, na redação da EC n.º 136/2025, estabelece que a formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas.

Não se trata de faculdade nem de mera forma de pagamento eleita pela Administração: é condição de eficácia imposta pelo poder constituinte derivado, reiterada pela IN RFB n.º 2.283/2025, que elege a retenção no FPM como meio de adimplemento das parcelas. Sem a autorização, não há adesão a formalizar.

A exigência de que essa autorização venha em lei, e de modo expreso, decorre da própria sistemática constitucional. O FPM constitui transferência da União aos



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico



Municípios, prevista no art. 159, I, "b", da Constituição Federal, e o art. 167, IV⁴, veda, como regra, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A vinculação aqui pretendida somente é possível porque o art. 167, § 4^o⁵, ressalva expressamente a vinculação das transferências dos arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para pagamento de débitos para com a União. Vale dizer: cuida-se de exceção a vedação constitucional expressa, reclamando autorização específica e inequívoca do titular da receita, não devendo ser presumida.

Embora o art. 4^o autorize o Poder Executivo a "adotar todas as providências necessárias à efetivação do parcelamento", a generalidade do dispositivo pode vir a ser questionada pela instituição financeira responsável pela liberação dos recursos do Fundo, condicionando a operacionalização da retenção à existência de base legal expressa, sob pena de recusa do comando.

A omissão, mantida, pode vir a expor o Município ao duplo risco: indeferimento da adesão perante a Receita Federal (com a perda irreversível do prazo constitucional de 31 de agosto de 2026), e futuro apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Recomenda-se, por isso, a inserção expressa da autorização de vinculação das receitas do Fundo de Participação dos Municípios — FPM ao pagamento das prestações do parcelamento, o que pode ser feito por **emenda modificativa no artigo 5^o**:

Art. 5^o *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas do Fundo de Participação dos Municípios — FPM ao pagamento das prestações do parcelamento de que trata esta Lei, nos termos do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

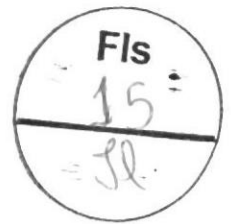
⁴ Art. 167. São vedados: (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2^o, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8^o, bem como o disposto no § 4^o deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

⁵ § 4^o É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico



Registre-se que a emenda ora sugerida não amplia despesa nem altera o objeto da propositura, apenas se limitando a explicitar, por cautela, autorização sem a qual a finalidade do projeto pode não se realizar.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que o **Projeto de Lei nº 106/2026** não apresenta vícios passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual **opina-se pela emissão de parecer favorável**, recomendando-se, outrossim, à Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa a apreciação e a adoção da emenda sugerida no item 2.2 que prevê a autorização expressa para a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios, condição constitucional de formalização da adesão, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

É o parecer.


Danielle Bueno Branco
Procuradora Jurídica



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/10/2025 | Edição: 194 | Seção: 1 | Página: 89

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.283, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento, em caráter excepcional, de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais previstos na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nos termos dos arts. 116 e 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Débitos Passíveis de Inclusão no Parcelamento

Art. 2º Poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, relativos às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive aqueles objeto de contencioso administrativo ou judicial ou de parcelamento anterior, rescindido ou ativo, não integralmente quitados.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput os seguintes créditos tributários:

- I - decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;
- II - decorrentes do não recolhimento de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário; e
- III - decorrentes de créditos constituídos por lançamento de ofício.

§ 2º Os débitos pendentes de constituição definitiva deverão ser declarados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb, conforme o período de apuração, até a data do requerimento de adesão a que se refere o art. 18.

§ 3º Para fins de cobrança ou inscrição em dívida ativa, a declaração a que se refere o § 2º terá efeito de confissão de dívida.



Seção II

Da autorização para retenção do Fundo de Participação do Município

Art. 3º Ao aderir ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o município requerente autoriza que sejam retidos do respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM os valores correspondentes:

I - à parcela mensal de amortização do parcelamento; e

II - às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidas no curso do parcelamento.

§ 1º Verificada ocorrência que impeça a retenção do valor a que se refere o inciso I do caput, a entidade deverá recolher, por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Federais - Darf, o valor das parcelas não pagas, incluídos os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

§ 2º Na hipótese de não efetivação da retenção ou do recolhimento previsto no § 1º, o valor das parcelas não quitadas poderá ser somado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil às parcelas subsequentes e retido das quotas seguintes do FPM, com os acréscimos legais devidos.

§ 3º A retenção de valores do FPM para quitação de parcelas em atraso não impede a rescisão do parcelamento nos termos do art. 23.

§ 4º A retenção autorizada nos termos do caput poderá ser realizada em data anterior ao vencimento da prestação, desde que no mês de seu vencimento, conforme previsto na legislação de repasse do FPM.

Art. 4º Fica vedada, a partir da adesão ao parcelamento, qualquer retenção de valores do FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

Seção III

Do débito automático para o consórcio

Art. 5º Ao aderir ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o consórcio público intermunicipal autoriza, a partir da segunda parcela, o débito automático em conta corrente bancária indicada no requerimento de adesão a que se refere o art. 18.

Parágrafo único. Verificada ocorrência que impeça o débito automático a que se refere o caput, a entidade deverá recolher, por meio de Darf, o valor das parcelas não pagas, incluídos os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS EM CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º Para o parcelamento de débitos em contencioso administrativo, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente de impugnações ou recursos eventualmente interpostos, com renúncia expressa a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.

§ 1º A renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam as impugnações ou recursos aplica-se inclusive ao contencioso em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§ 2º A entidade deverá incluir, na consolidação prevista no art. 12, todos os débitos oriundos do contencioso administrativo passíveis de parcelamento, vedado o desmembramento.

Art. 7º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para o pagamento dos débitos objeto do contencioso administrativo em relação aos quais houve desistência ou renúncia.

Parágrafo único. Após a utilização dos depósitos administrativos para o pagamento dos débitos a que se refere o caput, a entidade poderá:

I - incluir débitos remanescentes na consolidação prevista no art. 12; ou

II - requerer o levantamento de eventual saldo credor remanescente, caso não haja outro débito exigível pendente de liquidação.

CAPÍTULO IV

DOS DÉBITOS EM CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 8º Para o parcelamento de débitos em contencioso judicial, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente da respectiva ação judicial e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais elas se fundamentam.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a entidade deverá, no caso de desistência total da ação judicial, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º No caso de desistência parcial da ação judicial, a inclusão de débitos no parcelamento ficará limitada aos constantes da desistência, desde que possam ser separados dos demais débitos discutidos na ação.

§ 3º A desistência e a renúncia a que se refere o caput não eximem a entidade do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 9º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para o pagamento dos débitos objeto da ação judicial em relação aos quais houve desistência ou renúncia.

Parágrafo único. Após a utilização dos depósitos judiciais para o pagamento dos débitos a que se refere o caput, a entidade poderá:

I - incluir débitos remanescentes na consolidação prevista no art. 12; ou

II - requerer o levantamento de eventual saldo credor remanescente, caso não haja outro débito exigível pendente de liquidação.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS objeto de PARCELAMENTOS ANTERIORES

Art. 10. Para o parcelamento de débitos objeto de outro parcelamento ativo, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente do parcelamento anterior.

Art. 11. A desistência de parcelamento anterior será irretratável e irrevogável e abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento.

§ 1º A desistência a que se refere o caput implicará:

I - extinção do parcelamento objeto da desistência;

II - encaminhamento dos débitos não incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa para o prosseguimento da cobrança ou a inscrição em Dívida Ativa da União;

III - perda de eventuais reduções concedidas no ato de celebração do parcelamento anterior, previstas em legislação específica; e

IV - ciência da entidade quanto à extinção do parcelamento do qual desistiu, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Na hipótese de não efetivação da adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os parcelamentos dos quais a entidade desistiu não serão restabelecidos.

CAPÍTULO VI

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 12. Os débitos a serem parcelados serão consolidados pelo município, incluídos aqueles em nome de suas autarquias e fundações, ou pelo consórcio público intermunicipal.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - como data da consolidação, a data do requerimento de adesão a que se refere o art. 18; e

II - como montante a ser parcelado, o valor que resultar da soma do principal, das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora, relativos aos débitos a serem parcelados.

§ 2º Serão aplicados sobre o valor consolidado dos débitos os seguintes percentuais de redução:

I - 40% (quarenta por cento), sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas; e

II - 80% (oitenta por cento), sobre o valor dos juros de mora.

§ 3º Fica vedada a acumulação dos percentuais de redução previstos no § 2º com qualquer outra redução admitida em lei.

CAPÍTULO VII

DAS PARCELAS MENSAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 13. Os débitos incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa serão pagos:

I - pelo município, mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, equivalentes ao menor valor entre:

a) o saldo consolidado da dívida fracionado em até trezentas parcelas; ou

b) 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade; e

II - pelo consórcio público intermunicipal, mediante o pagamento de até trezentas parcelas mensais e sucessivas.

§1º A apuração do menor valor de que trata o inciso I do caput será realizada uma única vez, quando da consolidação da dívida.

§2º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I do caput:

I - a receita corrente líquida será aquela definida pelo art. 2º, caput, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, divulgada de acordo com o disposto nos arts. 52, 53 e 63 da referida Lei; e

II - o cálculo do valor das parcelas mensais deverá utilizar a receita corrente líquida correspondente:

a) ao segundo ano anterior ao das parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março; e

b) ao ano anterior ao das parcelas com vencimento de abril a dezembro.

Art. 14. O valor de cada parcela será acrescido de:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo; e

II - juros reais, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento.

§ 1º Os juros reais a que se refere o inciso II do caput serão estabelecidos em função de eventual quitação, no período de até dezoito meses após a publicação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, de parcela da dívida consolidada pela entidade, conforme as seguintes regras:

I - juros de 0% (zero por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida;

II - juros de 1% (um por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida; ou

III - juros de 2% (dois por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida.

§ 2º Na hipótese de a entidade não efetuar quitação prevista no § 1º, aplicar-se-á os juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3º O vencimento das parcelas mensais, a partir da segunda, será no último dia útil de cada mês.

Art. 15. Para fins de cálculo das parcelas mensais, os municípios se obrigam a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida a que se refere o art. 53, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá rever de ofício as informações a que se refere o caput e, em caso de dúvida ou inconsistência, poderá consultar a Secretaria do Tesouro Nacional sobre as informações recebidas do município.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil intimará o município ou o consórcio público intermunicipal para que este efetue o recolhimento, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que teve ciência da intimação, de valores residuais apurados na consolidação, sob pena de rescisão do parcelamento.

Seção II

Da quitação antecipada de parcela da dívida

Art. 17. A quitação antecipada de parcela da dívida objeto do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos: (ADCT, art. 116, § 12)

I - transferência para a União:

- a) de valores em moeda corrente, a título de amortização extraordinária do saldo devedor, creditados na conta única do Tesouro Nacional;
- b) de participações societárias em empresas de propriedade do município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do município;
- c) de bens móveis ou imóveis do município, desde que haja aceitação expressa de ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do município; e
- d) de créditos do município com a União, reconhecidos por ambas as partes;

II - cessão para a União:

- a) dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, observado o disposto no parágrafo único;
- b) dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição estabelecida em ato do Poder Executivo federal; e
- c) de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo Federal; e

III - cessão ao setor privado de créditos líquidos e certos do município, desde que previamente aceitos pela União.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, o ato de cessão deverá observar as seguintes condições:

I - o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

II - a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

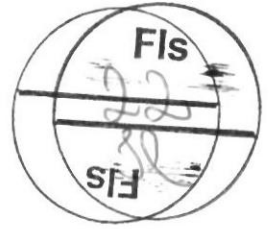
III - na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

IV - os valores dos créditos, líquidos do deságio a que se refere o inciso I, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o município cedente;

V - o município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

VI - as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

VII - a cessão preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.



CAPÍTULO VIII
DA ADESÃO AO PARCELAMENTO
Seção I
Do requerimento de adesão

Art. 18. A adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa deverá ser requerida até o dia 31 de agosto de 2026, por meio:

I - do Portal de Serviços da Receita Federal, menu "Minhas Negociações de Dívidas", disponível em <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>; e

II - de abertura de processo digital no menu "Legislação e Processo", submenu "Requerimentos Web", no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no endereço eletrônico <<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>>.

§ 1º O acesso ao e-CAC deverá ser realizado mediante autenticação por meio da conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Ouro, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 2º A entidade requerente deverá juntar ao processo digital a que se refere o caput os seguintes documentos:

I - requerimento de adesão ao parcelamento, conforme o modelo disponível no e-CAC;

II - formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, inclusive para débitos em contencioso e parcelados, conforme o modelo disponível no e-CAC;

III - cópia da petição de desistência de ação judicial que tenha por objeto débitos a serem parcelados, da qual deverá constar o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no caso de desistência total da ação judicial;

IV - homologação da renúncia que tenha por objeto débitos a serem parcelados, no caso de desistência parcial da ação judicial; e

V - comprovação mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social de que o município atende às condições estabelecidas no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT, quando se tratar de município com Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, se já cumpridas as condições no momento da adesão.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso V do § 2º se não realizada na adesão poderá ser feita até 1º de março de 2027, mediante solicitação de juntada ao processo digital a que se refere o caput.

Seção II
Dos efeitos do requerimento de adesão

Art. 19. O requerimento de adesão de que trata o art. 18 implica:

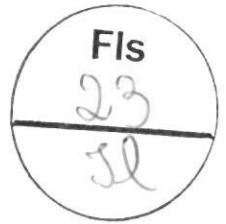
I - a aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

II - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

III - o dever de pagar regularmente as prestações do parcelamento na forma contratada;

IV - o consentimento expresso para implementação de endereço eletrônico para o envio de intimações, notificações e comunicados por meio do Portal de Serviços da Receita Federal, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

V - o compromisso da entidade requerente de incluir no parcelamento, além dos débitos próprios, aqueles pelos quais responde na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos do art. 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



Seção III

Da análise do requerimento de adesão

Art. 20. O deferimento da adesão ao parcelamento ficará condicionado:

I - ao cumprimento dos requisitos do requerimento de adesão, previstos no art. 18; e

II - ao pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que o requerimento foi efetuado, mediante Darf emitido no ato da adesão.

Parágrafo único. Caso a adesão:

I - seja deferida, a exigibilidade dos créditos tributários parcelados ficará suspensa durante a vigência do parcelamento, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; e

II - seja indeferida, o requerente poderá, no prazo de dez dias contados da notificação, apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.

Art. 21. O recurso contra a decisão de indeferimento da adesão não terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido à equipe regional que a indeferiu, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre o requerimento de adesão em última instância.

Parágrafo único. Durante o julgamento do recurso, a entidade deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

Art. 22. O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens por parte da entidade requerente.

CAPÍTULO IX

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 23. Implicará a rescisão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:

I - a falta de pagamento:

a) - de três parcelas consecutivas;

b) - de seis parcelas alternadas;

c) - de até duas parcelas, ainda que as demais estejam pagas; ou

d) - dos valores residuais a que se refere o art. 16; ou

II - a não apresentação do documento previsto no art. 18, § 2º, inciso V, na adesão ou no prazo previsto no art. 18, § 3º.

Parágrafo único. Será considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 24. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao município ou ao consórcio público intermunicipal, o qual poderá apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.

§ 1º O recurso a que se refere o caput não terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido à equipe regional que rescindiu o parcelamento, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a manutenção do parcelamento em última instância.

§ 2º Durante o julgamento do recurso, a entidade deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

Art. 25. A rescisão do parcelamento implicará o cancelamento dos benefícios concedidos e o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos do município ou do consórcio público intermunicipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, será efetuada a apuração do valor original do débito e dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento, deduzido o valor das parcelas pagas, calculado na referida data.

CAPÍTULO X

Do parcelamento residual

Art. 26. Encerrado o parcelamento concedido a município que tenha efetuado o pagamento de parcelas na forma prevista no art. 13, caput, inciso I, alínea "b", eventual saldo remanescente poderá ser quitado à vista ou parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, mantidos os benefícios e as reduções originalmente concedidos.

§ 1º O cálculo das parcelas a que se refere o caput será efetuado mediante a divisão do saldo remanescente consolidado e o número de parcelas.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento residual as demais regras, condições e procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.¹



¹ Disponível no site do Governo Federal: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.283-de-9-de-outubro-de-2025-661595674>, acessado em 29.07.2026.

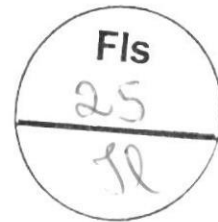


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



PROJETO DE LEI 106/2026 - AUTORIZA o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025.

EMENDA Nº 1/2026 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Fica alterado o artigo 5º do projeto de lei 106/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao pagamento das prestações do parcelamento de que trata esta Lei, nos termos do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de agosto de 2026.

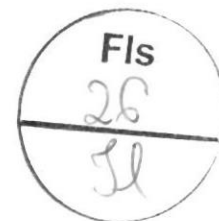

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00114/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 106/2026

Ementa: AUTORIZA o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de agosto de 2026.

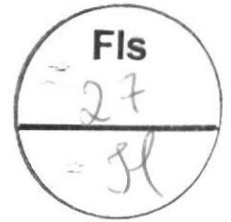

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00026/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 106/2026

Ementa: AUTORIZA o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025.

Autor: Adriana Duch Machado

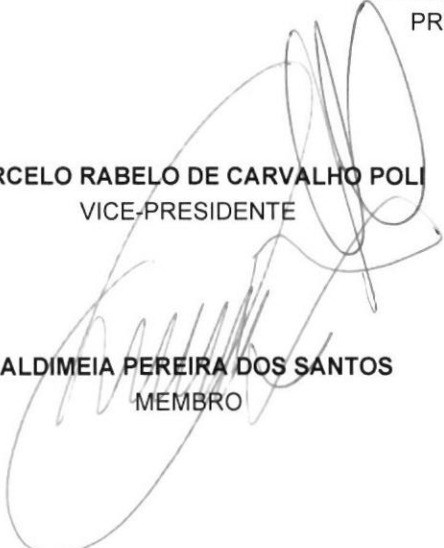
Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

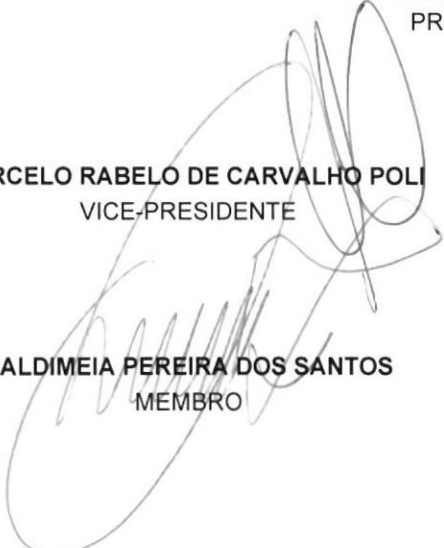
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de agosto de 2026.

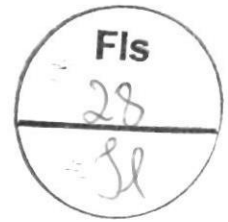

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 106/2026 **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 136, de 09 de setembro de 2025, que alterou os art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 2.283/2025 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e d Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, incluídas as obrigações principais e acessórias, observado o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 2º A adesão ao parcelamento poderá abranger os débitos do Município, de suas autarquias e fundações públicas municipais, vencidos até a data prevista na legislação federal, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, execuções fiscais ou discussões administrativas e judiciais, observadas as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3º O parcelamento poderá ser feito em até trezentas (300) prestações mensais ou no prazo máximo autorizado pela legislação federal vigente.

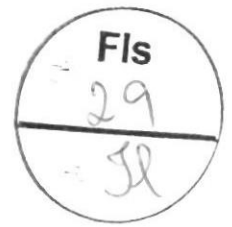
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à efetivação do parcelamento, inclusive:

I – confessar os débitos abrangidos pelo parcelamento, quando exigido;

II – firmar termos de adesão e demais instrumentos necessários;

III – prestar informações, apresentar documentos e praticar os atos indispensáveis perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais órgãos competentes; e

IV – promover os ajustes orçamentários, financeiros e contábeis necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao pagamento das prestações do parcelamento de que trata esta Lei, nos termos do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de agosto de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 90/2026 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 106/2026

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 136, de 09 de setembro de 2025, que alterou os art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 2.283/2025 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e d Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, incluídas as obrigações principais e acessórias, observado o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 2º A adesão ao parcelamento poderá abranger os débitos do Município, de suas autarquias e fundações públicas municipais, vencidos até a data prevista na legislação federal, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, execuções fiscais ou discussões administrativas e judiciais, observadas as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3º O parcelamento poderá ser feito em até trezentas (300) prestações mensais ou no prazo máximo autorizado pela legislação federal vigente.

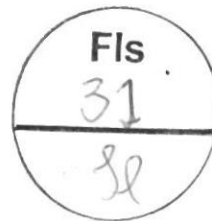
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à efetivação do parcelamento, inclusive:

I – confessar os débitos abrangidos pelo parcelamento, quando exigido;

II – firmar termos de adesão e demais instrumentos necessários;

III – prestar informações, apresentar documentos e praticar os atos indispensáveis perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais órgãos competentes; e

IV – promover os ajustes orçamentários, financeiros e contábeis necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

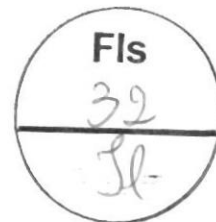
Secretaria Administrativa

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao pagamento das prestações do parcelamento de que trata esta Lei, nos termos do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de agosto de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 258/2026

Itapeva, 7 de agosto de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 11ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
90/2026	106/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 57/2026 Autoriza o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

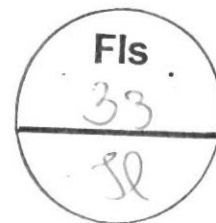
Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data 07 AGO. 2026 H _____ Min _____
--



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 106/2026**, que "*AUTORIZA o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025.*", foi aprovado em 1ª votação na 45ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de agosto de 2026, e, em 2ª votação na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 6 de agosto de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de agosto de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.461, DE 13 DE AGOSTO DE 2026**

AUTORIZA o Poder Executivo a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.283, de 9 de outubro de 2025.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 136, de 09 de setembro de 2025, que alterou os art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 2.283/2025 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e d Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, incluídas as obrigações principais e acessórias, observado o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 2º A adesão ao parcelamento poderá abranger os débitos do Município, de suas autarquias e fundações públicas municipais, vencidos até a data prevista na legislação federal, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, execuções fiscais ou discussões administrativas e judiciais, observadas as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3º O parcelamento poderá ser feito em até trezentas (300) prestações mensais ou no prazo máximo autorizado pela legislação federal vigente.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à efetivação do parcelamento, inclusive:

I - confessar os débitos abrangidos pelo parcelamento, quando exigido;

II - firmar termos de adesão e demais instrumentos necessários;

III - prestar informações, apresentar documentos e praticar os atos indispensáveis perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais órgãos competentes; e

IV - promover os ajustes orçamentários, financeiros e contábeis necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ao pagamento das prestações do parcelamento de que trata esta Lei, nos termos do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO**Prefeita Municipal****JOSÉ GUILHERME GOMES****Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais****DECRETO N.º 15.361, DE 4 DE AGOSTO DE 2026**

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

A **Prefeita Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento feita por meio do Processo n.º 14.081/2026

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

13.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E INFRAESTRUTURA	
13.01.00	GABINETE E DEPENDENCIAS	
5892/		
3.3.90.39.00	0019 - GESTAO DE DESENV. DA INFRAESTRUTURA E SERV.	R\$ 70.000,00
26.782/0019-2418	-MANUTENCAO E CONSERVACAO DA FROTA DO MUNIC.	
Fonte Recurso	-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURI.	
01		
Cód. Aplic.		
1300000		

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

13.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E INFRAESTRUTURA	
13.01.00	GABINETE E DEPENDENCIAS	
2270/		
3.3.90.30.00	0019 - GESTAO DE DESENV. DA INFRAESTRUTURA E SERV.	R\$ 70.000,00
26.782/0019-2296	-CONSERVACAO DE ESTRADAS VICINAIS PAVIMENTA.	
Fonte Recurso	-MATERIAL DE CONSUMO.	
01		
Cód. Aplic.		
1300000		

Art. 3º Este Decreto tem por justificativa a continuidade dos serviços de manutenção da frota da secretaria.

Art. 4º O percentual utilizado do limite disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025 é de 1,07%.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de agosto de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO